



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER N° 1951/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra criança e adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que menciona.

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Processo de n° 2669/2023

Autora: Dep. Gaby Gonçalves

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária n° 522/2023, de autoria da Dep. Gaby Gonçalves, que dispõe sobre a **OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO NA FORMA QUE MENCIONA.**

Justifica a ilustre Deputada Gaby Gonçalves que, a criação e implementação deste mecanismo, fará com que os profissionais da saúde que atenderem este público infantojuvenil vítimas das mais variadas maneiras de violências façam registrar no prontuário de atendimento médico, tornando-o mais um instrumento de prova, e assim, agregá-la a outras políticas públicas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Mesmo tendo uma legislação protetiva e que já assegura todos os direitos a este público infantojuvenil com mais de 30 anos de promulgação - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, e do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), os altos índices de abusos e explorações sexuais preocupam extremamente os órgãos envolvidos, o que evidencia o máximo possível de tomadas de medidas eficazes, como exemplo, este Projeto de Lei que visa através do prontuário de atendimento médico e dos profissionais envolvidos no atendimento, a obrigatoriedade de registrar estas violências, acionando os órgãos municipais e estaduais, no intuito de coibir a prática de atos tão abomináveis contra as crianças e adolescentes.

Por fim, este Projeto de Lei tem por finalidade identificar, denunciar e punir o autor ou os autores dos crimes de violências praticados contra as crianças e adolescentes em território Alagoano, bem como conceder-lhes amparo e acolhimento, encerrando este ciclo de violência. A medida não onera os cofres públicos assim como seus benefícios sociais, mediante registro formal no prontuário médico de eventual violência sofrida por meninas e meninos, sendo incomensuráveis os danos causados por estes agressores mesmo diante das mais robustas evidências.

Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso **parecer é favorável** do presente Projeto de Lei.

É o parecer.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 13 de maio de 2025

[Handwritten signatures]

PRESIDENTE Hauet

RELATOR Dep. Lelo Maia